

Recife, 18 de novembro de 2022.

Ofício nº 095 GP/SEGOV

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Ao saudarmos cada ilustre membro do Poder Legislativo Municipal, encaminhamos à elevada apreciação dos vereadores e vereadoras, nesta data, Minuta do Projeto de Lei que promove alterações no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Recife - EFPMR, constante do Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, e dá outras providências.

A presente proposição visa realizar a atualização do mencionado Estatuto, de forma a torná-lo mais aderente às necessidades atuais do serviço público municipal, com a adequação de normas referentes à posse e início de exercício, estágio probatório, flexibilização das férias, procedimentos e prazos para licenças, procedimentos para restituição de valores ao erário, bem como atualização dos valores do auxílio funeral. Além disso, também atualiza os valores da Gratificação Especial de Eventos, instituída pela Lei Municipal nº 16.554, de 2 de fevereiro de 2000.

Ressalto, também, que a proposta não infringe os limites com despesa de pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrado na planilha de custos que segue anexa.

Na certeza de sua atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e reitero a importância de sua aprovação como matéria de relevante interesse da Gestão Municipal, sendo imperioso requerer a apreciação em regime de urgência previsto no artigo 32 da Lei orgânica do Município.

Em face ao exposto e confiante na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a Vossa Excelência e demais vereadores os votos de consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53 , DE 2022.

Altera a Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985.

Art. 1º Adicione-se o inciso V e o § 2º, e substitua-se o parágrafo único do art. 11, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

V - É assegurado ao candidato aprovado, mediante requerimento realizado antes da posse, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver funcionário de igual categoria em disponibilidade.

§ 2º Considera-se aprovado o candidato que atingiu a pontuação mínima exigida para tal no Edital do Concurso, e classificado o candidato aprovado com colocação dentre as vagas previstas no certame.

§ 3º A reclassificação prevista no inciso V deste artigo acarreta a perda do direito líquido e certo à nomeação, caso a quantidade de aprovados seja superior à quantidade de vagas previstas no Edital.” (NR)

.....

Art. 2º Substitua-se o art. 22 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

Art. 22 A posse deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º A critério da Administração, e mediante requerimento justificado do interessado ou interesse público, o prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado para ter início em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo estipulado no *caput* deste artigo.

§ 3º É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Município e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.



§ 4º Mediante justificativa da Administração Municipal, o prazo para posse poderá ser reduzido para, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis.” (NR)

.....

Art. 3º Adicione-se o art. 26-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 26.

Art. 26-A É permitido ao servidor em estágio probatório:

I – exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

II – ser cedido a órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, Estados ou Municípios.

§ 1º Fica suspensa a contagem do tempo de estágio probatório:

I - na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo;

II – na hipótese e durante o gozo de licença:

a) por incapacidade temporária;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro;

d) por convocação para o serviço militar;

e) para atividade política;

III – no curso do afastamento:

a) para estudo ou missão no exterior;

b) para participação em programa de pós-graduação no país e no exterior;

c) para desempenho de mandato eletivo.

IV – no curso do cumprimento de penalidade de suspensão.

§ 2º O prazo de duração do Estágio Probatório será prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, sendo retomado a partir do término do impedimento, de modo a permitir a avaliação de desempenho.” (NR)



.....
Art. 4º Substitua-se o art. 30 do Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

Art. 30 O exercício do cargo se dará no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da posse.

§ 1º Mediante requerimento do interessado ou interesse público, e a critério da Administração Municipal, o prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias.

§ 2º Mediante justificativa da Administração Municipal, o prazo para exercício poderá ser reduzido para, no mínimo, 3 (cinco) dias úteis.” (NR)
.....

Art. 5º Adicione-se os arts. 92-A e 92-B ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 92.

Art. 92-A Mediante requerimento do servidor, as férias poderão ser gozadas em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 5 (cinco) dias cada.

Art. 92-B As regras e procedimentos a serem adotados para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias do servidor público da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município serão regulamentadas em Decreto.” (NR)
.....

Art. 6º Substitua-se o parágrafo único do art. 100, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100

Parágrafo único. A licença deverá ser requerida no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da primeira falta ao serviço.” (NR)
.....

Art. 7º Substitua-se o art. 102, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101.

Art. 102. O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde



devido à mesma doença, ou a doença a ela correlacionada, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não, exceto nos casos considerados recuperáveis, hipótese em que, mediante nova inspeção médica, a licença poderá, excepcionalmente, ser prorrogada uma única vez, por até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único. Expirados os prazos previstos neste artigo, o servidor que não se recuperar será submetido a nova inspeção e aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.” (NR)

.....

Art. 8º Substitua-se o art. 106, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

Art. 106. O servidor, no curso da licença para tratamento de saúde, perceberá integralmente o vencimento e vantagens inerentes do cargo que exercia à data da concessão da licença, excluídas quaisquer vantagens precárias vinculadas ao efetivo exercício do cargo sob condições específicas.” (NR)

.....

Art. 9º Substitua-se o art. 107, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

Art. 107 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 130.

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, exceto vantagens precárias vinculadas ao efetivo exercício do cargo sob condições específicas; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do



deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º deste artigo, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º deste artigo.” (NR)

.....
Art. 10. Substitua-se o inciso II do art. 130, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.” (NR)

.....
Art. 11. Substitua-se o art. 132, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 131.

Art. 132 Poderão ser abonadas, pela chefia imediata do servidor, até três (3) faltas, durante o mês, por motivo de doença, comprovada mediante atestado médico, ou odontológico, sem necessidade de análise pela perícia médica.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o servidor deverá apresentar o atestado médico ou odontológico em até 3 (três) dias úteis, a contar, inclusive, do dia da primeira falta ao serviço.” (NR)

.....
Art. 12. Substitua-se o art. 133, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132.

Art. 133. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Ocorrendo o pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita de imediato, em uma única parcela, sem prejuízo da



devida notificação.

§ 3º As notificações serão realizadas:

I – eletronicamente, através do e-mail funcional do servidor ou e-mail pessoal constante do seu cadastro, ou por outro meio disponível;

II – por meio de comunicação interna, através da chefia imediata do servidor ativo;

III – por servidores especialmente designados ou por meio postal, com Aviso de Recebimento - AR;

IV - por publicação no Diário Oficial do Município, quando não for possível a notificação realizada nos termos dos incisos anteriores.

§ 4º A notificação por meio eletrônico considera-se efetivada pelo envio de correspondência a endereço eletrônico cadastrado, ou, nas hipóteses de processo eletrônico, quando acessados os autos pelo interessado, ou por seu representante regularmente constituído.

§ 5º Presume-se a ciência da notificação na data de sua entrega ou daquela fixada no Aviso de Recebimento, quando a notificação se realizar por meio postal, ou ainda da data da publicação no Diário Oficial, quando a notificação ocorrer na forma do inciso IV, do § 3º.

§ 6º No prazo estipulado para pagamento, poderá ser apresentada defesa, que será julgada por comissão instituída pelo órgão central de Administração de Pessoal, no prazo de até 30 (trinta) dias, cabendo recurso.

§ 7º O recurso de que trata o § 6º será direcionado ao dirigente máximo do órgão central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, ao Diretor-Presidente da entidade gestora do Regime Próprio de Previdência, e será julgado em até 30 (trinta) dias, podendo ser submetida a matéria à Procuradoria-Geral do Município.

§ 8º Durante o prazo para apresentação de defesa ou recurso e para pagamento, bem como no prazo legal para julgamento administrativo, necessários à constituição definitiva do crédito, não correrá prescrição.

§ 9º A decisão administrativa transitará em julgado 30 (trinta) dias corridos após a notificação do interessado, quando não for apresentada defesa ou recurso administrativo, devendo ser encaminhado o processo administrativo para desconto em folha, nos termos deste artigo.

§ 10. Em caso de não ser efetuado o desconto do indébito em folha no prazo estabelecido, o valor devido atualizado será inscrito em dívida ativa pelo órgão



central de Administração de Pessoal ou, conforme o caso, pela entidade gestora do Regime Próprio de Previdência.

§ 11. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, competindo à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial da dívida inscrita nos termos deste artigo.

§ 12. As reposições e indenizações ao erário serão atualizadas monetariamente pelos mesmos índices utilizados para atualização das receitas tributárias do Município.

§ 13. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela provisória ou sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 14. Nos casos tratados por este artigo, envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, poderão ser utilizados os meios legais alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, devendo ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município.

§ 15. Em se tratando de servidor demitido, exonerado, desligado, que teve sua aposentadoria cassada, ou outra forma em que não seja possível a aplicação do desconto em folha, o devedor ou responsável será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, quitar o débito com o erário, ou apresentar defesa nos termos deste artigo, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos deste artigo.

§ 16. Na hipótese do § 15, mediante requerimento do interessado, poderá ser realizado parcelamento nos mesmos prazos estabelecidos para as receitas tributárias do Município.

§ 17. O pagamento do indébito de que trata os §§ 15 e 16 será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.” (NR)

.....

Art. 13. Adicione-se o art. 192-A ao Anexo Único da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

“Art. 192.

Art. 192-A A Procuradoria Geral do Município poderá representar judicial e extrajudicialmente, mediante solicitação expressa do interessado, o Prefeito do Recife, o Vice-Prefeito, os titulares das Secretarias Municipais, e dos entes municipais por ela legalmente representados, bem como os servidores públicos do Poder Executivo Municipal, nas ações judiciais e nos processos administrativos em que figurem na posição de sujeito passivo em razão de atos funcionais de gestão e atribuições de controle interno praticados no exercício de suas competências constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público.



§ 1º A representação por parte da Procuradoria não enseja prerrogativas processuais.

§ 2º A representação, relativamente aos processos judiciais, não abrange ações visando à reparação de danos propostas por particulares e ações de natureza penal, com exceção da impetração de habeas corpus que preencha os requisitos para representação.

§ 3º A representação, relativamente aos processos administrativos, não abrange processos de prestação de contas anuais de agentes públicos.

§ 4º O requerimento de representação deve ser dirigido ao Procurador-Geral do Município, a quem compete a análise do pedido, devendo ser instruído com toda a documentação necessária à compreensão da controvérsia, inclusive os esclarecimentos do interessado acerca dos fatos que lhe estão sendo imputados.

§ 5º As despesas processuais serão custeadas integralmente pelo representado.

§ 6º A representação prevista neste artigo aplica-se a ex-titulares dos cargos ou funções referidos no *caput*.

§ 7º A Procuradoria, por decisão do Procurador Geral do Município, pode a qualquer tempo declinar da representação para acompanhamento do feito judicial ou administrativo, caso sobrevenha situação fática ou jurídica que impossibilite a representação.

§ 8º Na hipótese do § 7º, caberá ao representado o ressarcimento aos cofres públicos municipais as despesas decorrentes de sua representação, na forma de regulamento próprio, caso seja comprovado que não agiu no interesse público ou exerceu irregularmente o seu cargo ou função.

§ 9º O Procurador-Geral do Município, em ato próprio, poderá disciplinar a representação autorizada por este artigo e estabelecer hipóteses de indeferimento preliminar do pedido de representação.”

.....

Art. 14. Adicione-se o parágrafo único do art. 208, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com a seguinte redação:

"Art. 208

Parágrafo único. O órgão central de Administração de Pessoal do Município poderá instaurar inquérito administrativo quando verificados indícios de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, além de outras faltas funcionais relativas à frequência dos servidores ou ao pagamento dos vencimentos e salários." (NR)



.....

Art. 15. Revoga-se o art. 10 da Lei Municipal nº 17.319, de 9 de junho de 2007, ripristinando-se o art. 166, Anexo Único, da Lei Municipal nº 14.728, de 8 de março de 1985, com valor do auxílio limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Recife, 18 de novembro de 2022.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

